



Número: **8000130-49.2025.8.05.0069**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Remuneração, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CORRENTINA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48525 6541	10/02/2025 08:43	ACP_FESTEJOS_CARNAVAL_CORRENTINA	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORRENTINA – BAHIA.**

Procedimento IDEA n. 096.9.11284/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da CRFB/88; nos arts. 1º, IV, 3º e 12 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, art. 303 do Código de Processo Civil (CPC/2015) e arts. 72, IV, a, 74, I, e 75, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA
EM CARÁTER LIMINAR**

em face do

MUNICÍPIO DE CORRENTINA, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 14.221.741/0001-07, representado pela Procuradoria Geral do Município, com sede na R. da Chácara, 445 - Loteamento Antônio de França, Correntina - BA, 47650-000 e de seu gestor, **WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA**, popularmente conhecido como Mariano Correntina, Prefeito Municipal, brasileiro, nascido em 27/05/1974, CPF n. 6764898359, natural de Correntina, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir descritos;

I- DO OBJETO:

O objeto da presente demanda consiste em obter provimento jurisdicional que imponha ao Município de Correntina a obrigação de fazer, consistente suspender os festejos do Carnaval de 2025, até a regularização dos pagamentos dos servidores municipais e repasses da saúde, bem como regularização da situação de calamidade administrativa. Tal medida fundamenta-se na desproporcionalidade entre as ações prioritárias e a realização do referido evento festivo, especialmente diante do ESTADO DE EMERGÊNCIA reconhecido pelo Decreto Municipal nº





12/2025, em vigor pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalta-se que a manutenção das festividades pode comprometer o atendimento das necessidades primárias de grande parte da população.

II- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O Ministério Público do Estado da Bahia tomou conhecimento, por meio das redes sociais, de sucessivas denúncias de populares e de publicações em portais de notícias estaduais e nacionais, de que a Prefeitura de Correntina, durante os festejos de Carnaval, previstos para ocorrer entre os dias 28 de fevereiro e 03 de março de 2025, contratou Chiclete com Banana, Hungria, Batukerê, MC Jaraya Uai, Tayrone, Rubinho (Oz Bambaz), Neguinho da Beija-Flor (do RJ), Di Propósito (Samba), Robyssão, Alex Maxx (Saidy Bamba), Maiara e Maraisa, Papazzoni, Swing do Leva (“Leva Noiz”), Thays Reis (“Vingadora”), Diego & Victor Hugo, Patchanka, Olodum e Filhos de Jorge para os festejos de carnaval em Correntina.

A respeito do valor o qual será gasto pela municipalidade, não há informações sobre as contratações, tendo em vista que, esta Promotoria de Justiça solicitou que fosse enviada, no prazo de 10 dias, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual, encaminhando, em formato digital: a) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada; b) cópias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados; c) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos carnavalescos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos; d) declaração quanto ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; **o que não foi atendido pela municipalidade.**

Importante salientar que, esta Promotoria de Justiça realizou reunião no dia 05.02.2025, às 11hs, na sede da Promotoria de Justiça, com participação de Gerônimo Nunes Martins, Controlador do Município, Rodrigo Fichter Messias de Souza, Secretário de Governo, e Dra. Sônia, Procuradora do Município. De forma remota, participou da reunião, a Sra. Rita Tourinho, coordenadora do CAOPAM.





Naquela reunião, ficou estabelecido o deferimento da solicitação de prazo para entrega da documentação solicitada, devendo a primeira parte, relacionada aos contratos licitatórios, demonstrativos de débitos, regularidade de pagamentos dos servidores e repasses de educação e saúde etc., **ser encaminhada na sexta-feira, dia 07.02.2025, até às 14hs**, e a documentação a respeito do fundo de participação dos municípios, na segunda-feira, dia 10.02.2025, até às 14hs. **Ocorre que, novamente, não foram encaminhadas as documentações solicitadas.**

Em resposta, o Município, no dia 07.02.2025, às 21h13min, encaminhou os seguintes documentos por e-mail: a) parecer da cultura; b) manifestação complementar; c) verba do Estado; d) Ofício AGI Adm. Hospital Municipal.

Consta da manifestação complementar o seguinte teor:

“Aprioristicamente, cabe salientar que o Município de Correntina apresentou manifestação escrita em 27 de janeiro de 2025, esclarecendo todos os fatos trazidos no presente procedimento, restando comprovado, através de imagens e documentos, que os serviços essenciais municipais (saúde, limpeza pública, educação e assistência social) estão funcionando regularmente.

Esclarecemos, ainda, que a calamidade administrativa não pode ser confundida com crise financeira, vez que o decreto que está em vigor até o dia 16 de fevereiro versa apenas sobre aspectos estruturais de alguns órgãos e equipamentos públicos municipais, que, inclusive, já foram parcialmente recuperados e, até o prazo final, estarão completamente recuperados.

No tocante a possíveis pendências salariais do mês de dezembro/2024, cabe dizer que, até o momento, não existe nenhuma cobrança administrativa ou judicial a este respeito, bem como o município aguarda a gestão anterior prestar contas do exercício 2024, listando a relação de restos a pagar, para que a atual gestão estabeleça um cronograma e efetue os pagamentos.

II – DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

O Hospital Municipal de Urgência e Emergência, Dr. Lauro Joaquim de Araújo, como sabido, é gerido pelo Instituto de Gestão Integrada – IGI, através do Contrato de Gestão n.º, 034/2022, não havendo qualquer inadimplência por parte do município.

No dia 30 de janeiro, o município pagou integralmente a fatura dos serviços de saúde, compreendo o pagamento de pessoal, rescisões, medicamentos e insumos para a prestação dos serviços, no valor de R\$ 1.774,000,00, conforme comprovante de pagamento abaixo.

Ao contrário do alegado, os serviços de saúde foram ampliados e melhorados pela atual gestão, a exemplo do exame de ultrassonografia beira-leito que é inédito no município de Correntina, não precisando mais transferir os pacientes para as cidades circunvizinhas para a sua realização.

Ante o exposto, resta comprovado o pleno funcionamento dos serviços de saúde, bem como o pagamento religioso das obrigações por parte do município de Correntina.

II – DAS CONTRATAÇÕES PARA O CARNAVAL

O Carnaval de Correntina será realizado nos dias 28 de fevereiro à 04 de março, conforme grade de atrações amplamente divulgada na mídia, com a participação de artistas de renome nacional e consagrados pela mídia, trazendo valorização ao Carnaval de Correntina, fortalecendo assim a cultura e tradição do nosso município, bem como incentivando a economia local.

Pois bem. Após anúncio da grade artística do Carnaval 2025, o setor de licitações logo entrou em contato com os representantes das artistas, solicitando toda documentação legal necessária para a devida contratação. Nos processos de contratação de artistas consagrados, inicialmente se realiza as tratativas e a reserva da data de apresentação de modo verbal, e, em seguida, solicita-se a documentação exigida pela Lei 14.133/2021.

Neste sentido, os processos de contratação dos artistas ocorrerão por meio de inexigibilidade de licitação,





que atualmente está em fase de tramitação no setor de contratos, para a atendimento das exigências do art. 72, da lei supramencionada, a saber:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar¹¹, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Para preencher o requisito “V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária” foi solicitado os documentos constitutivos das empresas, as certidões fiscais, e trabalhistas.

Para preencher o requisito VII - justificativa de preço, a prefeitura solicitou dos artistas notas fiscais e contratos firmados limitados a um ano da abertura dos processos, conforme rege art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, alguns artistas ainda estão providenciando parte dos documentos exigidos pela legislação, para que seja efetivada a contratação formal.

No tocante à estrutura de palco, som e iluminação, o município possui duas atas/contratos vigentes, de nº. 015/2024 e 016/2024, oriundas do pregão eletrônico nº.90008/2024, que teve como vencedora a empresa BAHIA PORT PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, conforme ata/contrato abaixo.

Importante ressaltar que as despesas para a realização do Carnaval de Correntina não comprometerão o erário municipal, haja vista que a Secretaria de finanças realizou estudo de impacto financeiro, garantindo a normalidade de todos os serviços municipais, assim como o pagamento do funcionalismo público neste exercício financeiro.

Diante do exposto, forte nos argumentos adredemente alinhavados, e considerando, sobretudo, a absoluta regularidade dos atos de gestão, pugna pelo arquivamento do presente expediente.

Consta ainda do parecer da cultura o seguinte teor:

PARECER CONTÁBIL SOBRE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CORRENTINA – BA

1. Introdução

O presente parecer contábil tem como objetivo apresentar a análise da disponibilidade orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte E Lazer de Correntina, Estado da Bahia, conforme os valores estipulados na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1.172/2024, publicada em 02 de dezembro de 2024.

2. Disponibilidade Orçamentária

De acordo com a LOA nº 1.172/2024, o orçamento total do Município de Correntina para o exercício financeiro de 2025 é de R\$ 428.740.000,00 (quatrocentos e vinte e oito milhões, setecentos e quarenta mil reais). Para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte E Lazer, foi destinada uma dotação orçamentária de R\$ 6.528.600,00 (seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos reais), o que corresponde a 1,5% (um e meio por cento) do orçamento total.

3. Possibilidade de Suplementação Orçamentária

Conforme o artigo 7º da referida LOA, fica autorizado o Poder Executivo a suplementar dotações em até 70% (setenta por cento) do valor inicialmente previsto. Dessa forma, a Secretaria Municipal de Cultura poderá requerer suplementação orçamentária caso haja necessidade de incremento dos recursos disponíveis, obedecendo às normas e critérios estabelecidos pela administração municipal.

4. Considerações Finais

A dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Cultura de Correntina-BA é compatível com os limites estabelecidos pela LOA nº 1.172/2024, podendo ser complementada através do mecanismo de suplementação autorizado em até 70%.





Recomenda-se que a Secretaria de Cultura mantenha o planejamento orçamentário alinhado às diretrizes municipais e busque, sempre que necessário, a adequação dos recursos através dos instrumentos legais disponíveis para garantir a execução eficiente das suas atividades e projetos.

Este parecer foi elaborado com base nas informações disponíveis na LOA nº 1.172/2024 e estará sujeito a revisões conforme a execução orçamentária ao longo do exercício financeiro de 2025.

Outrossim, apresentou Edital de Destinação de Verba Estadual no aporte de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) reais, como recurso recebido da Secretaria Estadual de Turismo.

Em que pese as informações prestadas pelo Município ao Ministério Público, além do comprovante de transferência ao fundo municipal de saúde da fatura dos serviços de saúde, compreendo o pagamento de pessoal, rescisões, medicamentos e insumos para a prestação dos serviços, no valor de R\$ 1.774,000,00 e do edital de destinação de verbas, não foi apresentado nenhum outro documento comprobatório da regularidade das contas públicas e do pagamento dos salários dos servidores públicos.

Em que pese a alegação do Município de que “no tocante a possíveis pendências salariais do mês de dezembro/2024, cabe dizer que, até o momento, não existe nenhuma cobrança administrativa ou judicial a este respeito, bem como o município aguarda a gestão anterior prestar contas do exercício 2024, listando a relação de restos a pagar, para que a atual gestão estabeleça um cronograma e efetue os pagamentos”, resta totalmente falaciosa e desprovida de boa-fé, tendo em vista que consta das duas Recomendações expedidas pelo Ministério Público a obrigação de pagamento dos salários dos servidores públicos, inclusive, sendo encaminhada a petição do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Município de Correntina, que informa o não pagamento dos salários.

Ademais, foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 8000101-96.2025.8.05.0069, a qual possui como pedido a Condenação ao Pagamento das Verbas Salariais: Determinação do pagamento imediato dos salários e do 13º salário devidos aos Autores, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios de 6% ao ano, conforme fundamentação jurídica.

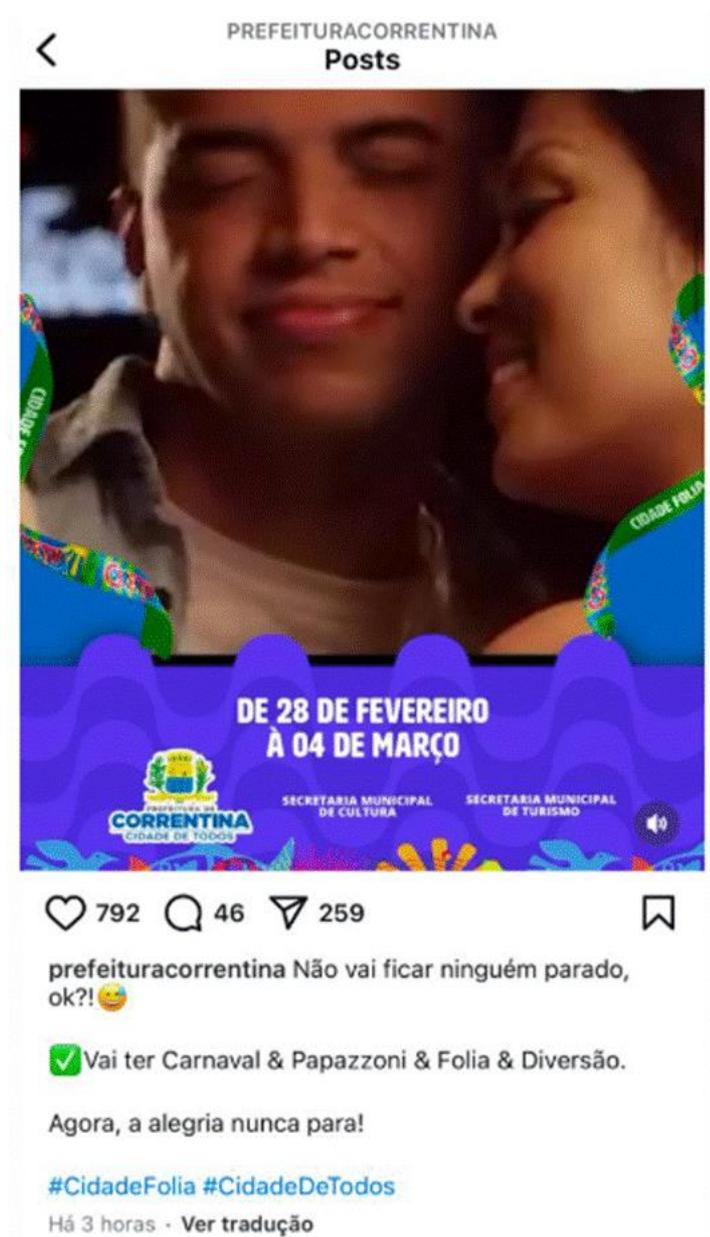
Foi também ajuizado o Mandado de Segurança Coletivo n. 8000072-46.2025.8.05.0069, no qual há o pedido de que “1. Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, a concessão da medida liminar “inaudita altera pars”, determinando a suspensão do ato coator, até o julgamento final do mérito, haja vista a relevância do pedido e o perigo de eficácia da medida, para os fins de





que O IMPETRADO CUMPRA; ou alternativamente, acaso não seja este o entendimento de V. Exa., que conceda aos Impetrantes, nos termos da lei, seja determinado que o mesmo se abstenha de manter a suspensão do pagamento dos salários destes servidores sem qualquer justificativa legal”;

Entretanto, a despeito de não pagar os salários dos servidores municipais e não apresentar as documentações requeridas pelo Ministério Público, a Prefeitura Municipal continuou realizando postagens de confirmação dos festejos do Carnaval, veja-se:







2.630 203 2.064

prefeituracorrentina 🌟 Está preparado para o melhor carnaval da sua vida?

Veja só o recado de Hungria e chame a galera... mais

Há 20 horas · Ver tradução





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



2.321 203 1.080

Curtido por marianocorrentina e outras pessoas

prefeituracorrentina Tá confirmado!

O melhor carnaval da sua vida é em Correntina. 😊





prefeituracorrentina • Seguir
Áudio original

prefeituracorrentina 🗨️🔥 O melhor destino de carnaval é Correntina!
Aqui a alegria tá garantida e Maiara e Maraisa estarão com a gente na folia.

Agora, a alegria nunca para! 🔥

#CidadeFolia #CidadeDeTodos
1 d Ver tradução

tutubahia O melhor carnaval
1 d 1 curtida Responder Ver tradução

jayne_galvao O melhor carnaval que Correntina já teve 🔥🔥

1.750 curtidas
há 1 dia

Adicione um comentário... Publicar





prefeituracorrentina • Seguir
Áudio original

prefeituracorrentina Já posso ouvir os tambores 🥁
Olodum vem aí minha gente!

Agora, a alegria nunca para! 🎆

#CidadeFolia #CidadeDeTodos

1 d Ver tradução

paulinho_correia89 A maior banda percussiva do mundo, A Banda Brasileira mais famosa do mundo, sempre que se fala em música Brasileira o Olodum é Lembrado internacionalmente! 🎆🥁🎵

1 d 3 curtidas Responder Ver tradução

jaynne_galvao 🎆🎆🎆



609 curtidas
há 1 dia

Adicione um comentário...

Publicar





prefeituraacorrentina • Seguir

Áudio original



prefeituraacorrentina 🗳️😂 Cês tem coração?
Aôo trem baum! Diego e Victor Hugo vem aí para o melhor
carnaval da história 🗳️

Agora, a alegria nunca para!

#CidadeFolia #CidadeDeTodos

16 h



brendassouz_ 🗳️ Valeu, meu PREFEITO!!! Um dos meus
pedidos. 🤝👏🚀

16 h 8 curtidas Responder Ver tradução



delmaalmeida1 Quando cantar aquela música "desbloqueado"
vou perder o juízo 🤔🤔



1.030 curtidas

há 16 horas



Adicione um comentário...

Publicar





prefeituracorrentina • Seguir
Áudio original

prefeituracorrentina Tá chegando a hora e Batukerê vai marcar presença na melhor folia da sua vida! 🎉

Vem pra Correntina 🍷

Agora, a alegria nunca para!

#CidadeFolia #CidadeDeTodos

1 h Ver tradução

paulinho_correia89 🗣️ Eu me chamo Felicidade, eu gosto muito de mim, ando solto pela cidade, Ninguém me segura, que hj eu tô afim, de Festa, Festa, Toque um Raggae aí... 🗣️

50 min Responder Ver tradução

267 curtidas há 1 hora

Adicione um comentário... Publicar



prefeituracorrentina • Seguir
Tomate • Mar De Gente

prefeituracorrentina ✅ Tá confirmado!

O melhor carnaval da sua vida é em Correntina. 🍷

Agora, a alegria nunca para!

#CidadeFolia #CidadeDeTodos

5 d Ver tradução

guiadocorrente O melhor Carnaval do Oeste da Bahia. Já posso escolher meu look ou tá cedo? 🍷

5 d 9 curtidas Responder Ver tradução

Ver respostas (1)

2.419 curtidas há 5 dias

Adicione um comentário... Publicar





II.I – A FESTA DE CARNAVAL, EM CORRENTINA, EM MEIO À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Ainda em janeiro, o Município de Correntina já decretava “Situação de Emergência” (Decreto Municipal nº 12/2025), o qual fundamentou a necessidade de calamidade com base nos seguintes fundamentos, a saber: “1. *Que o gestor anterior não realizou a entrega de documentos e informações indispensáveis (relação de restos a pagar, conciliações bancárias e saldos financeiros), prejudicando o planejamento administrativo e financeiro da nova gestão, bem como o dimensionamento da situação em que o Município se encontra, causando empecos à continuidade dos serviços públicos essenciais; 2. que tal omissão tem potencial necessário para prejudicar a execução de políticas públicas, colocando em risco o atendimento às necessidades básicas da população e comprometendo o interesse público; 3. o péssimo estado de conservação dos bens e equipamentos públicos municipais, (computadores, impressoras, veículos, mobiliário etc.), podendo comprometer os serviços públicos e causar danos à população Correntinense; 4. que as repartições públicas municipais estão sucateadas, sem o mínimo de estrutura para o adequado atendimento ao público; 5. a necessidade de manter-se a regularidade da gestão municipal e a observância do princípio da continuidade da prestação de serviço público”.*

Por conta da Declaração de Calamidade reconhecida, ficou determinado, pelo Prefeito Municipal de Correntina, aos senhores secretários e demais órgãos da administração municipal de Correntina **a adoção de todas as providências necessárias para a redução de despesas de custeio.**

Ficou determinado, ainda, **a suspensão imediata de possíveis concessões de vantagens pessoais e administrativas aos servidores municipais da Prefeitura de Correntina,** tudo isso pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que se normalize a presente situação de calamidade, bem como ficou determinado que os Senhores Secretários Municipais deverão realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da situação orçamentária e financeira e sua respectiva pasta, devendo o Procurador do Município adotar as medidas legais necessárias para identificar as responsabilidades civis, administrativas e penais acerca dos presentes fatos, devendo ser imediatamente notificados os órgãos de Fiscalização Municipal, notadamente o TCM, o Ministério Público Estadual da Comarca de Correntina e o Poder Legislativo municipal.

Posteriormente, expediu-se o Decreto n. 21/2025, que dispõe sobre a





suspensão de atendimento ao público nas repartições municipais e dá outras providências, e afirma que a Prefeitura Municipal de Correntina se encontra em estado de Calamidade Administrativa, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do Decreto nº.012/2025, publicado no diário oficial em 02.01.2025, edição 7.450, pág. 14.

O referido decreto se fundamenta no péssimo estado de conservação dos bens e equipamentos públicos municipais deixados pela gestão anterior, (computadores, impressoras, veículos, mobiliário e etc.), podendo comprometer os serviços públicos e causar danos à população Correntinense, **e que as repartições públicas municipais estão sucateadas, sem o mínimo de estrutura para o adequado atendimento ao público.**

O referido decreto determinou a suspensão, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis ou não, por igual período, o atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal de Correntina e repartições públicas municipais.

Aliado ao panorama evidenciado pelo Decreto Municipal, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Município de Correntina-BA, informou que estão sem receber o décimo terceiro salário e o salário de dezembro de 2024.

Outrossim, a própria gestão atual informa que não foram feitos os pagamentos referentes ao exercício de 2024, vejamos:

Por outro lado, eventuais atrasos nos pagamentos relativos ao exercício de 2024 ainda não foram quitados, visto que tais despesas devem ser devidamente apresentadas pela gestão anterior por meio do Demonstrativo dos Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores, bem como aqueles relativos ao exercício que se encerrou, conforme disposto no inciso V do artigo 4º da Resolução TCM-BA nº 1311/2012, que assim estabelece:

"O gestor deve apresentar no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO um demonstrativo dos Restos a Pagar, contendo a relação das despesas processadas e não processadas referentes a exercícios anteriores."





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



No tocante a possíveis pendências salariais do mês de dezembro/2024, cabe dizer que, até o momento, não existe nenhuma cobrança administrativa ou judicial a este respeito, bem como o município aguarda a gestão anterior prestar contas do exercício 2024, listando a relação de restos a pagar, para que a atual gestão estabeleça um cronograma e efetue os pagamentos.

Tal alegação comprova o total desconhecimento da atual gestão da saúde financeira do Município, tendo em vista que alega não realizar os pagamentos, por desconhecer os valores dos restos a pagar.

Todo esse cenário reforça a necessidade de priorizar recursos públicos para a resolução de questões emergenciais e de caráter estrutural, resguardando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Importante salientar que, quando da realização dos festejos juninos, o Ministério Público do Estado da Bahia, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado da Bahia e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, construíram Nota Técnica Conjunta que, dentre outras coisas, estabelece requisitos quanto ao contexto de saúde financeira do ente federado para realização de gastos com festejos, dentre os quais, têm-se: a inexistência de estado de emergência ou calamidade ou outra situação que impacte na saúde financeira do município limitando a realização de gastos com festejos; a necessidade de cumprimento de índices constitucionais pelo município – Saúde, Educação, etc; a necessidade da regularidade no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

A realização de um evento de grande porte, como os festejos anunciados, parece incompatível com as diretrizes do decreto e pode comprometer os esforços para sanar pendências financeiras prioritária e, principalmente, pagar os salários dos servidores públicos.

Importante salientar que o não pagamento dos servidores públicos não compromete apenas o sustento destes, tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentar, mas toda a municipalidade, como, por exemplo, mercados, comércios, prestadores de serviços. Outrossim,





isso compromete os descontos em folha de pagamento, como, por exemplo, o pagamento de pensões alimentícias, que são descontadas na folha de pagamento. Desta feita, o prejuízo do não pagamento dos salários dos servidores públicos é suportado não só por estes, mas pela municipalidade como um todo.

Ademais, a contratação de atrações de renome nacional, tais como Chiclete com Banana, Hungria, Batukerê, MC Jaraya Uai, Tayrone, Rubinho (Oz Bambaz), Neguinho da Beija-Flor (do RJ), Di Propósito (Samba), Robysson, Alex Maxx (Saidy Bamba), Maiara e Maraisa, Papazzoni, Swing do Leva (“Leva Noiz”), Thays Reis (“Vingadora”), Diego & Victor Hugo, Patchanka, Olodum e Filhos de Jorge, além de outras confirmadas, implica arcar com cachês elevados, que poderiam ser redirecionados à recuperação financeira e à manutenção dos serviços públicos essenciais.

Destaca-se, ainda, as despesas que serão realizadas para toda estruturação do evento, como a contratação de palco, iluminação, banheiro químico e outros, demonstrando-se, assim, mais um gasto com itens desnecessários para a população.

Conforme disposto no decreto, qualquer despesa deve atender ao interesse público e ser devidamente avaliada quanto à sua legalidade e pertinência. O investimento em um evento festivo, neste contexto, levanta questionamentos sobre o alinhamento a tais diretrizes.

Perceba, Excelência: não é natural que o município que não paga seus servidores, decreta calamidade administrativa e alega desconhecer a sua relação de restos a pagar, informe que as despesas com o carnaval de Correntina estão previstas no orçamento de 2025, **com disponibilidade no valor de R\$ 6.528.600,00.**

Diante do supracitado cenário, este Órgão Ministerial expediu a Recomendação, no dia 01/02/2025, destinada ao Prefeito Municipal de Correntina, expondo os argumentos aqui delineados e recomendando, em apertada síntese:

- e) se abstenha de efetuar despesas com receitas próprias para a realização dos festejos do Carnaval de 2025, tais como contratações de artistas, serviços de “buffets”, montagens de estruturas para apresentações artísticas entre outras despesas, enquanto perdurar o estado de emergência administrativa do Município;
- e) suspender os contratos relativos à estrutura, organização e atrações dos festejos de Carnaval do ano de 2025, ante o estado de emergência administrativa e a determinação de suspensão do





- pagamento de toda ordem, em razão de despesas ou pendências financeiras assumidas pela gestão anterior, com contratos formalizados até 31 de dezembro de 2024, em relação aos festejos de carnaval;
- e) conseqüentemente, suspender a realização do festejo, nos moldes anunciados, ante o estado de emergência administrativa e a precariedade dos setores da saúde e educação;
 - e) caso a gestão municipal opte pela realização dos festejos, seja observado estritamente os termos previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025, como também, seja realizado estudo prévio do impacto financeiro do festejo e de eventual retorno a nível de desenvolvimento econômico e social para o Município, assim como seja reduzido significativamente os gastos com a estrutura, organização e atrações, encaminhando documentação comprobatória ao Ministério Público, bem como comprove o pagamento dos salários dos servidores públicos;
 - e) que observe a recomendação anteriormente encaminhada e, além do já solicitado, que apresente informações discriminadas a respeito da utilização das verbas do Fundo Municipal de Cultura para a realização do Carnaval em Correntina – BA.

Considerando a postura proativa e resolutiva do Ministério Público, foi realizada audiência extrajudicial no dia 05/02/2025, com participação de Gerônimo Nunes Martins, Controlador do Município, Rodrigo Fichter Messias de Souza, Secretário de Governo, e Dra. Sônia, Procuradora do Município, de forma remota, participou da reunião, a Sra. Rita Tourinho, coordenadora do CAOPAM, **com o objetivo precípua de visualizar um direcionamento coerente para a realização do evento festivo pretendido, sem que, com isso, fosse realizada despesa vultosa e impactante ao Município.**

Importante esclarecer que o gestor municipal foi notificado para comparecer à reunião, mas, segundo a Procuradoria Municipal, não pode estar presente, pois estava em viagem.

No curso da audiência extrajudicial, tendo em vista que não haviam sido cumpridos os prazos determinados para apresentação de documentos, o Ministério Público determinou o deferimento da solicitação de prazo para entrega da documentação solicitada, devendo a primeira parte, relacionada aos contratos licitatórios, demonstrativos de débitos, regularidade de pagamentos dos servidores e repasses de educação e saúde etc., ser encaminhada na sexta-feira, dia 07.02.2025, até às 14hs, e a documentação a respeito do fundo de participação dos municípios, na segunda-feira, dia 10.02.2025, até às 14hs.





Ocorre que, novamente, não foram encaminhados documentos que comprovam o pagamento dos salários dos servidores públicos do município, bem como revelam, reiteradamente, o desconhecimento da saúde financeira do município, ao não possuir a relação de restos a pagar.

Reitera-se, Excelência, o evento em questão, ao demandar vultosos investimentos, contrasta de forma flagrante com a necessidade de promover uma gestão responsável e voltada à mitigação das dificuldades enfrentadas pela população. A realização de festividades em tais condições não apenas desconsidera a precária situação institucional, mas também compromete os princípios da eficiência, moralidade e economicidade que regem a administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, é indispensável pontuar que a desorganização administrativa relatada pelo próprio gestor público reforça a necessidade de priorizar a alocação de recursos em ações concretas e urgentes, que atendam aos interesses primários da coletividade, sobretudo em situações de reconhecida vulnerabilidade social e econômica e o pagamento de verbas de natureza alimentar.

Dessa forma, a realização do evento, em meio a um contexto de evidente desordem e instabilidade, não apenas fere os princípios constitucionais, como também configura grave afronta à prudência administrativa, expondo a gestão pública a um risco elevado de malversação de recursos e aprofundamento das desigualdades sociais.

A despeito da importância cultural de alguns festejos realizados, a exemplo do Carnaval, São João, festas de padroeiros e do aniversário da cidade, não há dúvida de que a utilização inadequada de recursos públicos nesse momento de crise econômica e financeira que o município atravessa, com estado de emergência decretado, e sem o pagamento dos salários dos servidores públicos, pode gerar consequências gravosas para o financiamento dos serviços essenciais, como educação, saúde e pagamento de salários, bem como para a sobrevivência das pessoas.

Ou seja, em pleno período de crise, a entidade pública acionada resolveu direcionar parcela significativa de seu frágil orçamento municipal para patrocinar evento de caráter promocional, fazendo tábula rasa de suas obrigações jurídicas e agredindo sintomaticamente os valores tutelados





pela Norma Fundamental. A cultura, como cediço, ostenta envergadura constitucional e deve, sim, ser valorizada pelo poder público. Todavia, há aqui um choque evidente de prioridades quando são lançadas ao tabuleiro a manifesta de ausência de pagamento de salários dos servidores municipais, os quais possuem verba alimentar.

Aliado a todo o cenário já exposto, considerando o não pagamento dos salários dos servidores público, contratados e terceirizados, **o Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei Complementar n. n. 01/2025**, na Câmara de Vereadores de Correntina-Ba, **cujo objeto é a criação de novos cargos comissionados e aumento dos salários já existentes.**

Tudo isso evidencia que, se há valores para aumento de cargos comissionados, aumento de salários e realização de festejos de carnaval com gastos exorbitantes, em total descompasso com os Decretos expedidos pelo próprio prefeito, há recursos para arcar com o salário do funcionalismo público.

É que, além da legalidade estrita (totalmente violada no caso concreto, consoante restará demonstrado em momento oportuno) e da plena observância dos limites inerentes ao poder discricionário, hão de concorrer, para a formação válida do ato administrativo, outros princípios de estatura constitucional, cuja ausência fulmina, de plano, a conduta do gestor público.

Nessa toada, insta destacar que a administração pública não funciona ao livre arbítrio do gestor público, porquanto, na moldura do Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna, toda atuação administrativa deve atender os princípios ou tábua de valores constitucionais.

Importante, ainda, salientar que o Ministério Público do Estado da Bahia, no ano de 2024, encaminhou o OFÍCIO CAOPAM N° 131/2024 ao Delegado Adjunto da Receita Federal para Solicitação de Dados para Ações Conjuntas e Estratégicas de Fiscalização Previdenciária e, na oportunidade, foi encaminhado, em resposta, relatório, no qual consta o débito de previdência social pelo Município de Correntina no valor total de R\$ 3.364.745,99.

Desta forma, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, com intuito de fazer com que o município requerido suspensa a realização do evento até a regularização do estado de calamidade e do pagamento integral dos salários dos servidores públicos, o qual, sem sombra de dúvida, mostra-se incompatível com a sua capacidade financeira e com a razoabilidade que se espera de um gestor público.





II.II – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÕES A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CARNAVAL DE CORRENTINA: violação dos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e transparência.

Não bastassem os fundamentos já expostos, os quais já seriam absolutamente suficientes, verifica-se o não atendimento das seguintes determinações: “*a) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada; b) cópias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados; c) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos carnavalescos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos; d) declaração quanto ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação*”.

Verifica-se, pois, que, apesar de ser inexigível o processo de licitação para a contratação de artistas renomados, a administração não pode selecionar a figura do contratado de modo aleatório, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade. Assim, além dos requisitos da Lei de Licitações, é imprescindível a publicação da inexigibilidade na imprensa oficial; a justificativa da escolha do contratado; e, ainda, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Diga-se, de logo, que, além de posta em lei, a exigência de se instaurar o procedimento de inexigibilidade não configura mero formalismo exacerbado, pois, como sabido, aos órgãos de controle incumbe não só a análise da legalidade estrita, como também aspectos relacionados à legitimidade e economicidade do ato, afinal, a inexigibilidade do processo licitatório tem caráter de mera exceção e, como tal, deve ser tratada com todas as cautelas possíveis por parte do administrador público.

Os principais parâmetros para se verificar a legitimidade da despesa pública, principalmente diante de contratações por inexigibilidade de licitação da espécie aqui discutida, é o atendimento das despesas prioritárias com saúde e educação, que receberam do Constituinte especial importância, dada a imprescindibilidade para o desenvolvimento do país.





Não se desconhece que a promoção cultural também é uma exigência constitucional, inserindo-se dentre os deveres do Estado. Porém, o que se observa da Constituição da República é que há uma priorização dos direitos fundamentais à saúde e à educação frente aos demais. Também se revelam prioritários aqueles direitos ligados diretamente à matriz da dignidade humana, tais como a subsistência mínima, o direito ao fornecimento de água de qualidade, e à assistência estatal em casos de emergência ou calamidade pública, e o pagamento de verbas alimentares. Frise-se, novamente, que não se está a desprezar o direito à cultura, também alocado no corpo da Carta Republicana, mas apenas se fazendo aplicar a “vontade” da Constituição, a qual já realizou, nesse tocante, a devida ponderação entre os direitos fundamentais.

Também não é possível examinar se o Município de Correntina está contratando, por meio de inexigibilidade de licitação, além dos já mencionados, artistas consagrados pela mídia ou opinião pública, como dispõe a lei, justamente diante do descumprimento do acionado em publicar, a tempo, todos os documentos imprescindíveis à análise do tema. Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal (e contratar artista notório em situação de caos financeiro beira à total irresponsabilidade, *data venia*).

Tudo isso se revela ainda mais grave tendo em vista o descumprimento, por parte do Município de Correntina, em atender a determinação do Ministério Público, para que apresentasse os processos licitatórios.

Ademais, outra irregularidade foi constatada por este Ministério Público: não há registro das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Vale consignar que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) está previsto no art. 174 da NLLC e constitui relevante instrumento de gestão, destinado a aprimorar a transparência na utilização dos recursos públicos, mediante a divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei.

Nessa toada, o art. 94 da Lei nº 14.133/21 disciplinou expressamente como condição





indispensável para a eficácia das contratações a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, a partir da data da assinatura.

Não obstante a sobredita condição indispensável, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não foi encontrada nenhuma informação sobre a contratação das atrações dos festejos de Carnaval, que ocorrerão no dia 28 de fevereiro e 03 de março de 2025, o que já gera a ineficácia da contratação.

Nesse diapasão, é necessário reforçar que a contratação de artistas para eventos de grande porte, como a festa de Carnaval, no município de Correntina/BA, sem a devida publicação no Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP), configura grave infração aos princípios da administração pública, em especial o da publicidade. Até a presente data, a referida contratação não foi devidamente divulgada no PNCP, o que contraria as exigências da legislação vigente.

O artigo 37 da Constituição Federal, que rege os princípios da administração pública, exige que a gestão pública observe, de forma irrestrita, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e, especialmente, a publicidade dos atos administrativos. A não publicação da contratação dos artistas para a festa de Carnaval, um evento que envolve valores vultosos, impede a verificação e o controle social dos atos praticados pela administração municipal, configurando clara violação ao princípio da transparência e à exigência da publicidade, conforme a Lei nº 14.133/2021.

É importante frisar que a legislação brasileira é clara ao determinar que todas as contratações públicas de valor significativo, como as que envolvem apresentações artísticas de grande porte, devem ser amplamente divulgadas no PNCP. Essa plataforma tem o intuito de proporcionar a publicidade necessária para que a sociedade, os órgãos de controle e o Ministério Público possam fiscalizar adequadamente a aplicação dos recursos públicos.

A omissão na publicação dessa contratação no portal específico demonstra uma falha na gestão pública municipal, prejudicando a transparência e a legalidade do ato administrativo. Tal conduta também abre margem para questionamentos quanto à legalidade, à moralidade e à necessidade da contratação, já que a ausência de transparência pode ocultar irregularidades e desvios de recursos.





Dessa maneira, diante da ausência de comprovação de qualquer regra básica da Lei de Licitações, bem como o cumprimento de qualquer formalidade administrativa, garantidora dos princípios constitucionais e gerenciais da administração pública, justificando-se a suspensão do evento também para prevenir a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário público.

II.IV DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, DA INSEPARABILIDADE DA COISA PÚBLICA E DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A administração pública é regida pelo princípio da continuidade, que impõe aos gestores o dever de garantir a regularidade e eficiência na condução dos serviços públicos, independentemente das mudanças na composição político-administrativa. Este princípio reflete a visão de que a coisa pública é una e indivisível, exigindo responsabilidade e compromisso com o enfrentamento das obrigações acumuladas, sem fragmentar os deveres administrativos entre gestões passadas e presentes.

Embora o atual gestor alegue que as irregularidades financeiras tenham origem na administração anterior, utiliza-se dessas circunstâncias como justificativa para a decretação de estado de emergência financeira, **enquanto destina vultosos recursos para a realização de um evento festivo milionário**. Tal postura paradoxal caracteriza uma afronta ao princípio da continuidade administrativa e evidencia uma violação grave aos princípios da moralidade e eficiência, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Conforme se evidencia, o Município de Correntina não vem honrando compromissos financeiros com seus servidores públicos, resultando em um cenário de instabilidade administrativa e insegurança funcional. **Além disso, informações extraídas da Receita Federal demonstram que o Município de Correntina possui um débito de R\$ 3.364.745,60 de Previdência Social.**

O Sindicato dos Funcionários Públicos da Educação de Correntina, inclusive, buscou ao Ministério Público para relatar que os servidores não receberam suas remunerações de dezembro/2024, bem como não receberam o 13º salário de 2024.

Cabe aqui destacar que o Ministério Público não visa se sobrepor a legitimidade da representação do Sindicato para buscar a remuneração devida. No entanto, considerando o grande





impacto nos serviços públicos essenciais, bem como que não apenas os profissionais da educação não receberam, mas todo o funcionalismo público, há uma nítida violação aos direitos tutelados pelo *Parquet*. **Outrossim, objetiva demonstrar a tamanha desproporcionalidade e a ausência de razoabilidade na utilização de verba pública para festejos enquanto há servidores sem remuneração, verba de natureza ALIMENTAR.**

A realização de um evento dessa magnitude, em um contexto de precariedade financeira e social, revela imoralidade e irresponsabilidade administrativa, representando verdadeiro escárnio com a população, especialmente diante das dificuldades enfrentadas no atendimento às suas necessidades mais básicas. Tais ações configuram violação aos princípios fundamentais que regem a administração pública, como a moralidade, a eficiência, a economicidade e a supremacia do interesse público.

Além disso, a destinação de recursos vultosos para a realização de festividades, enquanto persistem graves problemas financeiros e sociais, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme disciplinado pela Lei nº 8.429/1992, em seu art. 11, que pune atos que atentem contra os princípios da administração pública. Ressalta-se que tal conduta pode ensejar não apenas a responsabilização política e administrativa do gestor, mas também a reparação dos danos causados ao erário.

Importante salientar que o Ministério Público, ao propor a presente ação, não tem a intenção de doutrinar a gestão pública ou interferir diretamente na definição das políticas de alocação de recursos. O objetivo é, sim, reforçar a necessidade de razoabilidade e proporcionalidade na condução da coisa pública, especialmente na priorização de serviços básicos essenciais. A razoabilidade na aplicação dos recursos públicos é um dever constitucional, cujo descumprimento implica severo prejuízo à coletividade e afronta aos preceitos fundamentais do ordenamento jurídico.

De mais a mais, imperioso ressaltar que o município possui ainda uma dívida previdenciária. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verificou-se que o município de Correntina é reincidente em sonegação previdenciária. Ressalte-se que a informações relativas à situação econômica/financeira de não estão protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual estão sendo expostas.





De acordo com o ofício da Receita Federal, o município de Correntina deve R\$ 3.364.745,99 (três milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) de contribuição previdenciária dos anos de 2022, 2023 e 2024. Porém, ainda assim, mesmo diante de dívidas graves e acusações de sonegações, a nova gestão de Correntina insiste na realização dos festejos.

Diante desse contexto, é imperativa a adoção de medidas que suspendam a realização do evento, até a regularização dos pagamentos, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais, a proteção do interesse público e a observância da responsabilidade administrativa.

II.V DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Salienta-se que juízo discricionário, nas hipóteses em que permitido, longe do significado comum de arbitrariedade, descaso, capricho ou ausência de limites, concentra, juridicamente, uma análise viável do administrador no tocante à conveniência e oportunidade do ato administrativo (valoração dos motivos e escolha do objeto), no exercício de uma faculdade deferida e orientada pela própria lei.

Não obstante, o sistema administrativo pátrio desconhece o ato puramente discricionário, pois, mesmo nas situações em que admitida certa liberdade de movimentação do gestor público, existem elementos vinculados dos quais não se pode prescindir. De todo modo, a faculdade discricionária da administração pública estará sempre limitada pela finalidade do ato, que deve ser vinculada ao atendimento do interesse público.

No caso concreto em questão, nota-se, sem reboços, que o Município de Correntina abusa de sua liberdade ao agir com nítido desvio de finalidade, negligenciando o escopo maior de saciar o interesse público predominante para prestigiar valores de menor envergadura. **Finalidade essa que, convém repisar mais uma vez, deriva de decreto editado pela própria municipalidade reconhecendo um estado de emergência decorrente do caos administrativo da cidade.**

No entanto, atinge o mais combalido foco de inteligência humana a mera aceitação da ideia de que o município, sem condições de prover o pagamento de seus servidores, venha a custear eventos festivos absolutamente destoantes de sua atual realidade. A postura dos réus, portanto, é desarrazoada e desproporcional, pondo o interesse particular de alguns poucos em superioridade ao





próprio interesse público que se comprometeram a tutelar, em manifesto vilipêndio aos princípios reitores da administração pública.

Diante do contexto fático-jurídico exposto, a realização de despesas públicas nos moldes apresentados afronta cabal e irrefutavelmente o princípio da razoabilidade, merecendo a reprimenda do Poder Judiciário para que sejam repelidos prejuízos de monta ao erário público e à população, já castigada o suficiente pela ausência de serviços básicos de qualidade.

A ânsia desmesurada pela realização da festa – que não se compatibiliza com o momento de severa dificuldade experimentada pelo município, até mesmo por sentimentos humanitários mais básicos – também afeta o princípio da eficiência, de sede constitucional. Ora, não realizando pagamentos dos servidores do município e desconhecendo a saúde financeira, não pode a administração pública se dar ao desfrute de injetar fundos em questões de pouca relevância para o quadro de emergência atual, em manifesta violação à finalidade para a qual constituída.

Ora, ante as dificuldades financeiras herdadas pela novel gestão, com dívidas de toda ordem, amplas restrições orçamentárias e recursos retidos, a realização de festejos tão impactantes ao erário certamente comprometeria a eficiência dos demais serviços públicos, gerando um risco potencial de se atingir as áreas da saúde e educação, que, bem se sabe, já não se encontram em um nível de qualidade minimamente aceitável.

Sob outro vértice, impõe-se frisar que o anúncio da promoção de festas atenta, ainda, contra o princípio da vedação ao comportamento contraditório, malferindo a confiança nutrida pelas pessoas nas atividades do Estado e a própria solidariedade social (*nemo potest venire contra factum proprium*). Por certo, ao decretar estado de emergência, espera-se, do ente público responsável pela edição do ato administrativo, que todos os esforços sejam direcionados ao atendimento daquela situação excepcional e ao restabelecimento de condições minimamente dignas dos cidadãos. Assim, a realização de festividades, às custas do erário, agride, de modo frontal, a boa-fé objetiva e a coerência esperadas da máquina pública, solapando as expectativas despertadas em toda a sociedade.

O dever de coerência – imposto, de igual modo, ao gestor público – é desdobramento natural dos princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da eficiência e da probidade, limitando a atuação discricionária da administração que, assim, não pode fomentar





condutas incongruentes e contraditórias. Trata-se, de mais a mais, de uma verdadeira autolimitação administrativa, na medida que o poder público não poderia discrepar dos seus próprios atos, rompendo, por meio de comportamentos contraditórios, a segurança e a solidariedade social.

Além do mais, ao desviar de suas preocupações prioritárias e essenciais para investir tempo e dinheiro, sobretudo, na concretização de passageiros eventos festivos desprovidos da mesma dimensão social, a administração pública do município de Correntina envereda por caminhos tortuosos que vulneram o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em face desse arcabouço jurídico, a pretensão ora esboçada tem firme respaldo na incidência direta dos princípios constitucionais através do sistema de controle jurisdicional de garantia da efetividade da Constituição.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 12 da Lei 7347/1985 estabelece a possibilidade de, no âmbito da presente ação civil pública, ser concedida a medida liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão que se sujeita a agravo.

O poder geral de cautela, referente à concessão das tutelas de urgência, encontra-se disciplinado no art. 300 e ss do Código de Processo Civil, cujo qual reúne os pressupostos fundamentais para a sua concessão:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, é certo que não há razão plausível para a municipalidade de Correntina agir em descompasso com a realidade posta, já que o que se busca é a proteção a um bem maior da população, sendo descabida a realização de festejos em detrimento das necessidades mais básicas da população, não podendo o seu gestor comportar-se na contramão de seu próprio decreto de emergência e agir em contrariedade às suas próprias ações e não pagar os servidores municipais.

Assim, o próprio ato normativo municipal, evidencia o descompasso da realização do evento festivo do carnaval, no município de Correntina/BA, com dispêndio de aproximados R\$ 6.528.600,00 (seis milhões, quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos reais) apenas com atrações.





Parece ter esquecido o município do seu próprio decreto, bem assim de que o valor a ser gasto para a realização o evento ignora a ausência de pagamento dos salários dos servidores públicos do município e do desconhecimento da saúde financeira do município, tendo em vista a alegação de desconhecimento do quantitativo de restos a pagar.

Ressalto que a presente ação civil pública visa evitar a completa subversão das prioridades governamentais, diante de um ESTADO DE EMERGÊNCIA decretado e que se arrasta. Neste passo, a tutela provisória de urgência que ora se requer se encontra assentada nos argumentos expostos nesta inicial, os quais se harmonizam com a documentação que a acompanha, sendo-se provável o direito postulado.

Ainda em análise preliminar, **é de ver-se que a medida pretendida de modo antecipado evitará prejuízos às necessidades mais básicas da população, resguardando o interesse de toda a coletividade.** Por fim, evidencia-se o perigo de irreversibilidade em não atendimento à decisão, ao passo que, uma vez realizada a festa, não há possibilidade de desfazimento do evento, tampouco de recuperação dos dispêndios realizados.

Assim, **não é difícil perceber que o evento programado para ocorrer nos dias 28 de fevereiro a 03 de março do corrente ano não atende ao interesse público, tampouco consiste ou deveria consistir em prioridade do poder público municipal**, ainda em estado de emergência, de forma que a sua realização, caso ocorra, dar-se-á em detrimento de serviços essenciais à população local, como saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico.

Além disso, em franca situação de crise, o Município não está em condições de promover qualquer festa com verba pública, de maneira que o dispêndio de recursos públicos na execução desse desiderato comprometerá a prestação desse serviço público essencial.

Por conseguinte, devidamente comprovados os requisitos de procedência do provimento liminar, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que, concedendo-o, *inaudita altera parte*, nos termos do § 2º, do citado art. 300 do CPC, nos seguintes termos:

- a) liminarmente e, *inaudita altera pars*, seja determinado ao Município de Correntina e ao seu representante, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, o cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente em que se abstenha de





empenhar, executar ou de qualquer modo despender verba do orçamento público, própria, que se destinem à promoção dos festejos de Carnaval do Município de Correntina, tais como pagamento de artistas, montagem de estruturas de espetáculo, publicidade do evento, assim como quaisquer outras despesas de caráter disponível relacionadas ao evento, **até comprovação do adimplemento integral da remuneração dos servidores públicos municipal, efetivos, comissionados, contratados, ainda que por empresa terceirizada, ou de qualquer forma remunerados pela prestação de serviço da Administração Pública Municipal**, sob pena de multa pessoal ao Gestor no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que, após o efetivo recebimento, será revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência aplicáveis a seus representantes legais; da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição; e também da aplicação de multa prevista no art. 77, inciso IV e §2º, do Código de Processo Civil;

- b) liminarmente e, *inaudita altera pars*, seja determinado ao Município de Correntina e ao seu representante, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação de manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual: **a) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada; b) cópias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados; c) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos carnavalescos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;** sob pena de imposição de multa pessoal ao Gestor no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que, após o efetivo recebimento, será revertido ao Fundo





Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência aplicáveis a seus representantes legais; da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição; e também da aplicação de multa prevista no art. 77, inciso IV e §2º, do Código de Processo Civil.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de tais argumentos, urge a necessidade de requerer ao Poder Judiciário que prolate decisão proibindo/suspendendo a realização de tal evento, uma vez que a permanente divulgação ostensiva nas redes sociais de propaganda da sua realização não deixam dúvida da intenção de efetivamente realizá-lo, ainda que ao arpejo dos princípios administrativos basilares.

E para que não se alvitre tratar-se de ação oportunista ministerial, de efeito midiático ou de perseguição contra músico específico, **recorda-se não ser a primeira vez que o Ministério Público do Estado da Bahia, sempre atento à responsabilidade financeira dos municípios, intervém quanto a realização indiscriminada de festejos, visando resguardar o patrimônio público e os direitos essenciais da população.**

Desta forma, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, com intuito de fazer com que o município requerido se abstenha de realizar o evento, sem o atendimento das recomendações realizadas, o qual, sem sombra de dúvida, mostra-se incompatível com a razoabilidade que se espera de um gestor público.

Por todo o exposto, considerando o arcabouço fático-legal apresentado acima, **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requer:**

a) liminarmente e, *inaudita altera pars*, - os pedidos de tutela de urgência acima elencados, consistente em que se abstenha de empenhar, executar ou de qualquer modo despender verba do orçamento público, própria, que se destinem à promoção dos festejos de Carnaval do Município de Correntina, tais como pagamento de artistas, montagem de estruturas de espetáculo, publicidade do evento, assim como quaisquer outras despesas de caráter disponível relacionadas ao evento, **até**





comprovação do adimplemento integral da remuneração dos servidores públicos municipal, efetivos, comissionados, contratados, ainda que por empresa terceirizada, ou de qualquer forma remunerados pela prestação de serviço da Administração Pública Municipal e o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação de manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual: **a) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada; b) cópias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados; c) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos carnavalescos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos.**

b) seja recebida a presente ação civil pública e, após, determinada a citação dos réus para respondê-la, além das suas intimações a fim de que compareçam em audiência de conciliação, advertidos dos efeitos da revelia, e apresentem, querendo, contestação em resposta ao pedido aqui deduzido;

c) dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos processuais, conforme dicção normativa do art. 18 da Lei nº 7.347/85;

d) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos praticados no processo, bem como daqueles que necessitem de sua intervenção, ex vi do art.180 do CPC, do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96;

e) seja julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública para, ao final, confirmar a tutela liminar de urgência e condenar os demandados à OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em que se abstenha de empenhar, executar ou de qualquer modo despender verba do orçamento público, própria, que se destinem à promoção dos festejos de Carnaval do Município de Correntina, tais como pagamento de artistas, montagem de estruturas de espetáculo, publicidade do evento, assim como quaisquer outras despesas de caráter disponível relacionadas ao evento, **até comprovação do adimplemento integral da remuneração dos servidores públicos municipal, efetivos, comissionados, contratados, ainda que por empresa terceirizada, ou de qualquer forma remunerados pela prestação de serviço da Administração Pública Municipal e da**





apresentação dos documentos relacionados à regularidade das contratações do carnaval, especificadamente: a) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada; b) cópias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados; c) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos carnavalescos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o gestor público municipal e no valor do contrato para os demais demandados, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal.

Protesta pela produção de todas as provas em direito permitidas, sobretudo inspeção judicial, prova documental, e pericial, além do depoimento pessoal do representante legal da requerida, prova documental e, se for necessário, a oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos fiscais.

Correntina, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)
SUELIM IASMINE DOS SANTOS BRAGA
Promotora de Justiça

